

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.373, DE 2014

Acrescenta o § 6º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o § 6º ao art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para vedar a cobrança de taxa para a realização da inspeção de que trata o *caput* desse artigo.

O referido art.104 dispõe que os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – para os itens de segurança e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – para emissão de gases poluentes e ruído. Conforme a proposta, essa inspeção deverá ser feita sem a cobrança de taxa.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária da proposição e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro fixa como competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar e inspecionar os veículos quanto às condições de segurança.

É atribuição do órgão executivo de trânsito estadual realizar a inspeção objeto do presente projeto de lei. Portanto, é de sua faculdade, desde que haja autorização legislativa, cobrar taxa do contribuinte, por causa do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível.

Desse modo, a taxa de inspeção que se pretende vedar a cobrança é um tributo de competência dos Estados ou do Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal.

Além disso, é fundamental salientar que a Carta Magna ainda determina que a União não possui o poder de instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Assim, a estipulação de eventual isenção da taxa de inspeção veicular em tela deve ser realizada pelo poder público de cada unidade da federação. Nesse contexto, não compete ao legislador federal, diante das atribuições constitucionais e legais determinadas, conceder a gratuidade pretendida.

Além desse aspecto, convém explicitar que a taxa prevista tem a finalidade de ressarcir o poder público pelas despesas

decorrentes da prestação do serviço referente ao processo de inspeção veicular. Procedimento este absolutamente justo, do ponto de vista fiscal.

Ainda, cabe informar que a inspeção veicular relativa ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído ainda não foi regulamentada pelo CONTRAN e, por esse motivo, ainda não está sendo realizada.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 7.373/2015.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator